



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 004/2014

197ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 15.10.2013

PROCESSO Nº 1/2381/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201005264-1

RECORRENTE: MANTECORP LOG DIST. E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ALEXANDRE FONTE DE MESQUITA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO

1 - Os valores do frete por conta do emitente – CIF – não foram incluídos na base de cálculo do ICMS, razão da declaração de inidoneidade dos documentos fiscais que acobertavam as mercadorias transportadas.

2 - Inidoneidade do documento fiscal afastada, já que preenchiam todos os requisitos de validade e eficácia, e constatada que não se emoldura em qualquer das hipóteses relacionadas no artigo 131, do Decreto 24.569/97, Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, que trata da INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL.

3 - Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

4- **RECURSO DE OFÍCIO, conhecido e não PROVIDO.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

EMPRESA AUTUADA: MANTECORP LOGÍSTICA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ: 42.439.273/0001-87

ENDEREÇO: Rodovia Washington Luiz - Nº 4.370 - Duque de Caxias - Rio de Janeiro.

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma Fiscalização realizada no Trânsito de Mercadorias, POSTO FISCAL DE PENAFORTE, acusa a empresa em epígrafe, de cometer infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.

A AUTUADA EMITIU OS DANFES: 121464, 121614, 121784, 121785, 121916, 121921, 121929, 122006, E 122007 C/ VR DO FRETE POR CONTA DO EMITENTE (CIF). TAIS VALORES NÃO ESTÃO INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, CONTRARIANDO O ART. 13. § 1º, II, "B", "D", A LC 87/96. NÃO HÁ INFORM DE QUE O FRETE ESTÁ INCLUÍDO NO PREÇO DA MERCADORIA."

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 1, 2, 16, I, "B", 21, III, "e", 21, II, "c", do decreto 24.569/97. Sendo imposta como penalidade a prevista no Art. 123, III, "A" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	106.521,15
ICMS	18.108,59
MULTA	31.956,35
TOTAL	50.064,94

A empresa autuada, não concordando com a Autuação, apresenta **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO** alegando:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- A Impugnante arcou com o preço do frete das mercadorias, tendo havido apenas e tão-somente um erro por parte da Impugnante quanto ao destaque nos documentos fiscais, que jamais poderia implicar no equivocado entendimento de que a nota fiscal seria inidônea.
- Documentação inidônea é aquela emitida com dolo, fraude ou simulação, que tem como intuito acobertar a realidade dos fatos e, conseqüentemente, ocultar a incidência do tributo ou mitigá-lo.
- No caso sob análise, a Impugnante não acresceu o frete ao valor das mercadorias, na medida em que não houve a cobrança do frete em separado - como o valor do frete estava incluso no preço das mercadorias, ele já foi tributado pelo ICMS, sem que houvesse a necessidade de constar nos documentos fiscais, como equivocadamente acabou ocorrendo.
- Sendo o frete de responsabilidade da emitente do documento fiscal, o repasse ocorria dentro do preço das mercadorias vendidas - dessa forma, mostra-se desarrazoado o lançamento ora combatido, eis que houve apenas e tão-somente um mero erro, sem qualquer implicação na apuração do imposto.
- Mesmo que assim não fosse, se existisse débito em aberto a ser recolhido, este seria devido ao Estado do Rio de Janeiro, não tendo qualquer amparo legal a exigência feita pela autoridade fiscal do Estado do Ceará - e a exigência feita seria limitada a diferença que teria deixado de ser recolhida.
- Solicita-se a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

O Processo em análise , seguindo os trâmites normais do Processo Administrativo Tributário, é submetido ao JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA, sendo julgado com a seguinte **EMENTA**.

"EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Os valores do frete por conta do emitente (CIF) não foram incluídos na base de cálculo do ICMS, razão da declaração de inidoneidade dos documentos fiscais que acobertavam as mercadorias transportadas. Julgado **IMPROCEDENTE**. Os documentos fiscais preenchem os requisitos fundamentais de validade e eficácia, não podendo ser considerados inidôneos pelo motivo exposto nos Autos. DEFESA TEMPESTIVA. **HÁ RECURSO DE OFÍCIO**".



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Processo seguindo é submetido a análise da Consultoria Tributária para emissão de Parecer, que em síntese assim posiciona-se:

Narra a inicial que a Empresa **MANTECORP LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO S/A**, sediada no Estado do Rio de Janeiro, ao emitir os DANFES de N^{os} 121464, 121614, 121784, 121785, 121916, 121921, 121929 e 122007, não incluiu o valor do frete CIF na composição da base de cálculo do ICMS, motivo pelo qual tais documentos foram considerados inidôneos.

Sabe-se que o frete, nos casos em que o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado, deve compor a base de cálculo do ICMS, conforme determina o art. 25 do Decreto 25.469/97 e o art. 13 da Lei Complementar 87/96.

Entretanto, a inobservância a tal dispositivo não tem o condão de invalidar o documento fiscal tornando-o **INIDÔNEO**, pois a infração ocorrida na operação foi "FALTA DE RECOLHIMENTO" para o Estado do Rio de Janeiro.

Cumpra esclarecer que, considerando que não houve a inclusão do frete no valor da base de cálculo do ICMS, contrariando a legislação mencionada. O imposto destacado nos documentos fiscais foi a menor do que o exigível, devendo o destinatário observar o estabelecido no art. 60, parágrafo 4^o, do RICMS para fins de creditamento, ou seja, a empresa **NAZÁRIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.** (destinatária sediada no Ceará), deve creditar-se do valor destacado no documento fiscal e exigir do remetente que emita documento fiscal complementar do imposto a que tem direito, para só a partir daí creditar-se da diferença não destacada no documento fiscal.

Ante o exposto, pina-se pelo conhecimento do **RECURSO DE OFÍCIO**, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSO DE OFÍCIO** ao **Conselho de Recursos Tributários**, interposto pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, do Contencioso Administrativo Tributário, por ser a Decisão contrária ao interesse da Fazenda Pública Estadual.

A Acusação inicial do AUTO DE INFRAÇÃO, foi assim relatada:

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.

A AUTUADA EMITIU OS DANFES: 121464, 121614, 121784, 121785, 121916, 121921, 121929, 122006, E 122007 C/ VR DO FRETE POR CONTA DO EMITENTE (CIF). TAIS VALORES NÃO ESTÃO INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, CONTRARIANDO O ART. 13. § 1º, II, "B", "D", A LC 87/96. NÃO HÁ INFORM DE QUE O FRETE ESTÁ INCIUÍDO NO PREÇO DA MERCADORIA."

É matéria com previsibilidade legal, de que o frete, quando o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado, deve compor a BASE DE CÁLCULO do ICMS.

O Autuante, no entanto, ao enquadrar a não observância à legislação, como NOTA FISCAL INIDÔNEA, cometeu um equívoco, considerando que o fato em análise, não é suficiente para tornar um documento fiscal inidôneo.

Observe-se a Legislação sobre a matéria:

Sobre a inidoneidade do documento fiscal, o caput do art. 131 do Decreto 24.569/97 assim dispõe:

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda quando:"



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O citado artigo, possui XXII incisos e um parágrafo, e em nenhum deles enquadra-se a irregularidade detectada na ação fiscal, que possa caracterizar os referidos documentos fiscais como inidôneos.

A infração ocorrida poderia ser caracterizada como "FALTA DE RECOLHIMENTO" ao Estado do Rio de Janeiro, cuja competência para cobrar seria do Estado de origem do Contribuinte.

Ressalte-se ainda que a acusação relatada no AUTO DE INFRAÇÃO (AUSÊNCIA DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS), não se emoldura em qualquer das hipóteses relacionadas no artigo 131, do Decreto 24.569/97, Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, que trata da INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL.

Pelas razões expostas, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA**, exarada em **PRIMEIRA INSTÂNCIA**, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, consoante manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/2381/2010 - Auto de Infração: 1/201005264. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MANTECORP LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO S/A. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 01 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Maria Luíza de Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado
Nóbrega
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO